

M. 27 Mac



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-030/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé e dá outras providências.

COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

21/02/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

07/03/2018

14X0

REJEITADO / /

RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº _____

REMETIDA EM

12 / 03 / 18

OF

010 / 18

SANÇÃO EM

23 / 03 / 18

LEI Nº

4446/2018

VETO _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO N.º PLE 030/2017
FLS. 02

ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

MENSAGEM N.º 040 /2017.

Macaé, em 21 de Setembro de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, projeto de lei que visa regulamentar o Conselho Municipal de Cultura, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O Conselho Municipal de Políticas Culturais será um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura compartilhada entre a sociedade civil e o governo municipal.

A proposta foi elaborada em um fórum realizado pelo atual Conselho da Cultura convocado para este fim, visando maior representatividade nas atividades e deliberações relacionadas a cultura no Município.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

2.º APROVADO
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PLE 030/2017
FLS. 03

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROJETO DE LEI N.º 30/2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé (CMPCM)**, órgão de representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil com funções normativas, deliberativas, consultiva, fiscalizadora.

Parágrafo único. O CMPCM que tem por objetivo propor diretrizes, discutir, acompanhar, desenvolver e fomentar em âmbito do Município de Macaé, o incentivo de ações culturais inclusivas no campo da fruição estética e da participação da pessoa com deficiência nas políticas e programações culturais, a implantação das políticas e programas direcionados a difusão cultural e a participação popular nos projetos que contemplem as manifestações em todas as suas vertentes.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Setoriais;
- III - Grupos de Trabalho.

APROVADO
EM 07/03/2018
14x0
PRESIDENTE

APROVADO
EM 21/02/2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

§1º As funções das instâncias referidas neste Artigo serão definidos pelo regimento interno aprovado em fórum próprio a ser convocado logo após a composição do CMPCM.

PROTÓCOLO DA SECRETARIA Nº 54/2017 16:46 00003053

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PLE 030/2018
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

§2º As Câmaras Setoriais e Grupos de Trabalho fornecerão ao CMPCM subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais.

Art. 3º O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé é o órgão de deliberação máxima.

Art. 4º Os Grupos de Trabalho compostos por membros eleitos do CMPCM fornecerão subsídios para a tomada de decisão sobre temas relacionados às respectivas áreas culturais.

CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMPCM será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - representantes dos seguintes segmentos do Poder Público:

- a) Cultura: 02 (três) representantes;
- b) Turismo: 01 (um) representante;
- c) Educação: 01 (um) representante;
- d) Assistência Social: 01 (um) representante;
- e) Saúde: 01 (um) representante;
- f) Trabalho e renda: 01 (um) representante
- g) Meio Ambiente: 01 (um) representante.
- h) Governo: 01 (um) representante;
- i) Poder Legislativo: 01 (um) representante.
- j) Procuradoria Geral do Município: 01 (um) representante

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Teatro: 01 (um) representante;
- b) Dança: 01 (um) representante;
- c) Áudio Visual: 01 (um) representante;
- d) Música: 01 (um) representante;
- e) Artesanato: 01 (um) representante;
- f) Artes Plásticas: 01 (um) representante;
- g) Cultura Urbana: 01 (um) representante;
- h) Literatura: 01 (um) representante;
- i) Cultura Popular: 01 (um) representante;

APROVADO
EM 07/03/2018
DISCUSSÃO
14 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
EM 12/02/2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º PLE 030/2017
FLS. 05

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

- j) Patrimônio: 01 (um) representante;
- k) Produção Cultural: 01 (um) representante.

§1º Para cada membro titular será indicado um suplente.

§2º Os membros governamentais do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados por ato do Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações.

§3º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em assembleia geral de cada segmento cultural e convocados para este fim.

§4º Os representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos e Secretarias do Município.

Artº 6º Os conselheiros exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes à municipalidade.

Artº 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO, DO MANDATO E DAS REUNIÕES

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário do CMPCM serão eleitos pelo colegiado, por maioria simples e para tanto os representantes eleitos deverão formar chapa conjunta garantindo a paridade, tendo o mandato de 02 (dois) anos e permitida à reeleição para somente um mandato consecutivo.

Art. 9º Cada membro titular do CMPCM terá direito a um único voto na sessão plenária de acordo com as proposições postas em votação.

§1º Os conselheiros do CMPCM terão as decisões sobre os temas tratados em plenário e comissões consubstanciados em resoluções que serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§2º As decisões do CMPCM serão tomadas por maioria simples de votos, a exceção das situações que exijam quórum qualificado conforme estabelecido em regimento interno.

§ 3º Compete ao Presidente o voto de desempate.

APROVADO
EM 12 / 21 / 02 / 2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
EM 24 / 03 / 2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE
14x0

PROTÓCOLO DA SECRETARIA 22/564/2017 16:46 00000354

3
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017



Art. 10. O CMPCM reunir-se-á ordinariamente mensalmente, na SEGUNDA semana de cada mês e extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante meios de comunicação disponíveis no cadastro e/ou manifestação por publicação em jornal local de grande circulação, com antecedência mínima de 72 horas (setenta e duas horas) ou pela convocação de 2/3 dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS CULTURAIS DE MACAÉ

Art. 11. Compete ao CMPCM:

I - avaliar, normatizar, deliberar, fiscalizar, promover e acompanhar diretrizes, ações e políticas públicas voltadas à atividade cultural a partir de iniciativas governamental ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - apresentar propostas a elaboração do Orçamento Municipal vinculadas à cultura;

III - propor a criação de políticas de financiamento e incentivo das atividades culturais e sócio-ambientais além de aprovar os planos, programas e projetos culturais do município;

IV - incentivar a geração, difusão e democratização do conhecimento estimulando a produção cultural em todas as suas formas de manifestação;

V - promover, incentivar estudos e pesquisas de natureza artístico-cultural;

VI - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;

VII - definir critérios e aprovar os projetos culturais da iniciativa privada que receberão incentivos ou recursos financeiros do poder público municipal;

VIII - realizar reuniões públicas e fóruns para tratar de assuntos de cultura;

IX - estimular a criação de redes para produção, divulgação e distribuição dos produtos culturais locais;

APROVADO
EM 21/02/2018
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14x0
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 07

ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

X - propor políticas e ações de apoio ao artista amador, valorizando os talentos locais;

XI - identificar e cadastrar as entidade e grupos que atuem na área cultural;

XII - receber consultas e opinar sobre as demandas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;

XIII - sugerir métodos de captação e alocação de recursos para as suas respectivas finalidades;

XIV - avaliar os projetos apresentados, deliberar sobre o montante dos recursos e fiscalizar o correto uso dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, analisando e aprovando a prestação de contas anuais do mesmo;

XV - promover junto com o Poder Público a Conferência Municipal de Cultura, com atribuições de avaliar a situação existente e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de Políticas Culturais.

XVI - apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento do setor cultural do município;

XVII - manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;

XVIII - assegurar a publicidade de seus atos, através da imprensa local ou regional de grande circulação, conforme o caso, enquanto não for criado, organizado e regulamentado o Diário Oficial do Município;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XX - avaliar, deliberar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura;

XXI - avaliar, deliberar e fiscalizar o Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais de Macaé;

Art. 12. O Regimento Interno do CMPCM disporá sobre as normas e princípios para seu funcionamento, as condições do exercício da representação, a destinação e substituição de representantes e outras questões julgadas pertinentes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMPCM será elaborado por seus membros até 60 dias (sessenta) dias após a instituição do Conselho.

CAPÍTULO VI

APROVADO
EM 21/02/2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE 5

PROTÓCOLO Nº 22547/2017 16:47 00003035

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º _____
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá à estrutura do órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação das políticas municipais de cultura, prover ao CMPCM a infraestrutura, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e, na ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 3.817/2012.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de Setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
1975
PRESIDENTE
APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09.10.2017

PROTÓCOLO DA SECRETARIA 22/547/2017 16:47 000003055



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
 Nº PLE 030/2017
 FLS. 09
 Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 - Mat. 1815

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
 GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
 sobre o PROJETO _____ nº _____ de 2017.

Senhor Presidente,

Segue Parecer e Voto Anexo

Nilton César Pereira *Mr. Eng.*
CESINHA
 VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

Relator

APROVADO
 EM 07/03/2018
 DISCUSSÃO
 14 x 5

APROVADO
 EM 21/02/2018
 DISCUSSÃO
 12

PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
<i>Paulo Antunes</i>	Titular	<i>De acordo com o relator</i>	<i>Paulo Antunes</i> Vereador
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO N.º PLE 030/2017
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO, sobre o PROJETO _____ nº _____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório nas páginas 027 e 028.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

Relator

APROVADO
EM 07/03/2018 DISCUSSÃO
19
PRESIDENTE
APROVADO
EM 21/02/2018 DISCUSSÃO
19
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	<i>Rui Pires</i>	<i>[Assinatura]</i>
	Relator		
	Titular		

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04.10.2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
 Nº 11E 030
 FLS. 11
 Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Lécio de Oliveira
 Agente Legislativo
 Mat. 1815

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____
 nº _____ de 2017.

Senhor Presidente,

SEGUIE PARECER E VOTO ANEXO

DR. MARCIO BITTELO

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

 Relator

APROVADO
 EM 07/03/2018
 DISCUSSÃO
 14x0

PRESIDENTE
 APROVADO
 EM 21/02/2018
 DISCUSSÃO

 PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

PROCESSO
N.º 12
FLS. *CP*
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

PROJETO DE LEI N° E-030/2017

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar n° 95/98¹:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.

§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:

I - Conter emenda;

II - Estar acompanhados de justificativa.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CP



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO
13
Câmara Municipal de Macaé
José Lécio de Oliveira
Acadêmico Legislativo
M. 1915

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I da CRFB/88² e art. 11, I c/c art. 22-C da Lei Orgânica do Município de Macaé (LOMM):

*Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LOMM)*

Art. 22-C. O Município na sua atuação atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais, nas diversas áreas, integrados por representantes não governamentais, disciplinando sua composição, áreas de atuação e funcionamento. (LOMM)

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da LOMM.

*Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei, em epígrafe, visando regulamentar o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé (CMPCM), órgão de representação paritária entre o Poder Público e da Sociedade Civil, exercendo funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizatória.

Justifica às fls. 02 que o referido Conselho “*será um instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura compartilhada entre a sociedade civil e o governo municipal.*”

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO

14
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

Inicialmente, temos a considerar que a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 212 a criação do Conselho Municipal de Cultura, senão vejamos:

Art. 212. O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições definidas em lei, observando-se a representação dos agentes da cultura. ^{195-A}
Parágrafo único. Lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura.

Trata-se de matéria administrativa, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração, ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo sobre o tema, por força do art. 73, III c/c art. 232 da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

*Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública.*

Art. 232. O Executivo, através de Projetos de Lei, criará Conselhos Municipais, sempre que necessário, que terão por finalidade auxiliar à Administração Pública no planejamento, análise, controle, execução, fiscalização e na decisão de matérias de suas respectivas competências, fazendo constar a previsão dos meios de funcionamento, atribuições, organização, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo dos mandatos.

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração Municipal, de entidades públicas ou de entidades associativas ou classistas, e facultada a participação de pessoas de notável saber na matéria de competência do Conselho;

II – obrigatoriedade para os órgãos e entidades da Administração Municipal de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhe forem solicitados.

§ 1º As entidades que vierem a compor os referidos Conselhos terão seu Presidente nomeado pelo Prefeito, cabendo aos Conselheiros indicar e substituir os membros por eles indicados. ²¹²

§ 2º SUPRIMIDO. ^{212-A}

§ 3º Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 4º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

No entanto, apesar do Projeto de Lei em tela dispor sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, necessário se faz que o Poder Legislativo, com fulcro em sua



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
José Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

função constitucional de fiscalização, verifique se foram observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000), considerando que a Proposta gerará despesas.

Quanto ao ponto, é importante consignar que o Projeto de Lei em tela dispõe em seu art. 6º que os conselheiros do CMPCM exercerão suas atividades de **forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos**, conforme o disposto no art. 232, § 4º da LOMM.

Contudo, haverá geração de despesa, uma vez que o art. 13 do Projeto de Lei estabelece que caberá à estrutura do órgão da administração pública municipal prover ao Conselho Municipal de Cultura a infraestrutura, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Assim sendo, deve-se atentar para as exigências da LRF, notadamente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, como se verifica abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

PROCESSO
N.º _____
FLS. 16
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
M.A. 1815

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Importante mencionar que o Projeto de Lei em análise não está instruído com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000), a saber:

- o impacto orçamentário-financeiro;
- a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados.

Ressalta-se, também, que a proposta, através de seu art. 14, dispõe de autorização legislativa, de forma genérica, ao Chefe do Executivo para abertura de créditos especiais, na ausência ou insuficiência, de recursos para as despesas decorrentes da concretização do Projeto de Lei.

A **despesa pública** deve realizar-se em estrita consonância com o princípio da legalidade, que, segundo o art. 166, § 8º da Constituição Federal de 1988, depende de prévia **autorização legislativa** para sua efetivação:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Art. 166...

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

A Constituição Federal de 1988, veda expressamente a **abertura de crédito especial sem autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**, conforme art. 167, V da CRFB/88:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Importante observar, ainda, que a Lei Federal nº 4.320/64³ exige para abertura dos créditos especiais a **necessidade de existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e **prévia de exposição justificativa:**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Segue entendimento acerca do assunto exarado no Parecer nº 77/CT/2007 do TCE/MT:

Acórdão. Planejamento. Alteração Orçamentária. Transposição, Remanejamento, Transferência. **Crédito adicional especial.** Necessidade de autorização legislativa específica. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados,

³ Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO
N.º _____
FLS. 18
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

devem ser autorizados em leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Por fim, vale destacar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 232, I, institui que o Poder Executivo ao criar Conselhos Municipais deverá observar a composição por número ímpar de membros. Todavia, o *caput* do art. 5º da presente proposição dispõe que a composição do CMPCM será de 22 (vinte e dois) membros titulares, não estando conforme o determinado pela referida lei local.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora tratado.

No que tange ao mérito, caberá tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Educação, Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo.

Macaé, 16 de outubro de 2017.


Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7


Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



LEI Nº 3.817 /2012.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, vinculado à Fundação Macaé de Cultura, que tem por objetivo propor, avaliar e acompanhar, em âmbito do Município de Macaé, a implementação das políticas e programas direcionados à difusão cultural e à participação popular nos projetos que contemplem as manifestações culturais em todas as suas vertentes.

Parágrafo único. O Conselho de Cultura criado pela Lei 343/1971 fica revogado por não ter sido implementado.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art.2º O Conselho Municipal de Cultura será composto por 14 (quatorze) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir, discriminados para o 1º mandato:

I – representantes do Poder Público:

- a) Fundação Macaé de Cultura;
- b) Controladoria Geral do Município;
- c) Gabinete do Prefeito;
- d) Câmara Permanente de Gestão;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- f) Câmara Municipal de Macaé;
- g) Subsecretaria de Acervo e Patrimônio Histórico;

II – representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Núcleo de Danças Portadores da Alegria;
- b) ONG Milagre da Vidda;
- c) Centro Integrado Movimento Hip Hop;
- d) Sociedade Musical Lyra dos Conspiradores;
- e) Missão Kerigma - CEFAC;
- f) Associarte;
- g) Usina de Fomento Cultural.

APROVADO
EM 07/03/2018
DISCUSSÃO
14X0
PRESIDENTE

APROVADO
EM 21/09/2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

04/10/2017



Art. 6º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as normas e princípios para seu funcionamento, as condições do exercício da representação, a destinação e substituição de representantes e outras questões julgadas pertinentes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura será elaborado por seus membros até 90 (noventa) dias após a instituição do Conselho, e submetido à apreciação do Prefeito.

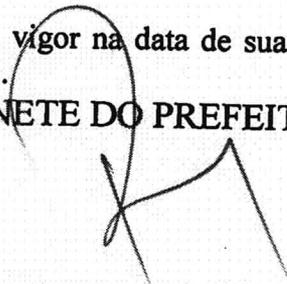
Art.7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Compete à Fundação Macaé de Cultura prestar apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 343/1971.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de maio de 2012.

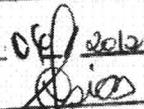

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

21/10/2017

Publicação Diário da Prefeitura
Circulação N.º 2680
Data 01/08/2012 P. 16

S. VIDOR



§ 1º A partir do 2º (segundo) mandato, inclusive, quaisquer segmentos da Sociedade Civil, ligados à Cultura e ao Turismo, poderão habilitar-se à composição do Conselho.

§ 2º Deverá ser indicado para cada membro titular um suplente.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Cultura serão eleitos pelo colegiado, por maioria simples.

Art. 3º Os Conselheiros exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes à municipalidade.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros, a partir do segundo, será de 3 (três) anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

Parágrafo único. O primeiro mandato do Conselho terá seu término em 31 (trinta e um) de dezembro de 2012 (dois mil e doze), e terá a incumbência precípua de elaboração do Regimento Interno.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – propor, avaliar e acompanhar ações e políticas públicas voltadas à atividade cultural, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - incentivar a geração, difusão e democratização do conhecimento, estimulando a produção cultural em todas as suas formas de manifestação;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas de natureza artístico-cultural;

IV – propor políticas e ações de apoio ao artista amador, valorizando os talentos locais;

V - sugerir métodos de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades;

VI - avaliar o correto uso destes recursos;

VII - apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento do setor cultural do Município;

VIII – manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;

IX – assegurar a publicidade de seus atos, através do órgão oficial de imprensa do Município;

X – elaborar o regimento interno do Conselho;

XI – colaborar na elaboração do Plano Municipal de Cultura de Macaé;

XII – participar de audiências públicas sobre matérias de cunho cultural.

APROVADO
DISCUSS.
EM 07/03/2017
1470
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSS.
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
EM 21/02/2017
PRESIDENTE



PROCESSO
N.º
FLS. 22

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-030/2017 NA FORMA DO ART. 26
C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
CULTURAIS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 29/03/2018
19X0

PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018

PRESIDENTE

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº E-030/2017**, conforme mensagem 040/2017.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que submeter à apreciação desta casa Legislativa, que visa regulamentar o Conselho Municipal de Cultura, com vistas a instrumentalização de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura compartilhada entre sociedade civil e o governo municipal.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

04/10/2017

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



PROCESSO
N.º
FLS. 23
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Presidente Legislativo
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 14/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Preliminarmente, destaco que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 11º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



PROCESSO

N.º
FLS.24
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 22-c e Art. 232, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, opino pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Neste contexto, o Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.2.DA REDAÇÃO

Observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

APROVADO

DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14X
PRESIDENTE

APROVADO

DISCUSSÃO
EM 21/02/2018

PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

05/10/2018



PROCESSO
FLS. 25
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.3. DA TRAMITAÇÃO.

O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 25/09/2017, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 04/10/2017, tendo sido recepcionado nesta Comissão em 05/10/2017 e enviado para parecer técnico Legislativo em 06/10/2017, com retorno em 19/10/2017, na forma do Art. 35, IV do Regimento Interno.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa, estando regular a tramitação da matéria.

2.3. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Cumpra esclarecer que a natureza dos conselhos remete à análise de sua posição na estrutura do respectivo executivo e dos papéis atribuídos e desempenhados. O Conselho Municipal de Cultura tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em análise jurídica da matéria, verifica-se a existência de parecer técnico fls. 12/18, que opina por impossibilidade jurídica por considerar possível impacto orçamentário pela geração de despesa, assim como, considera afronta ao

APROVADO DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA

APROVADO DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

00.10.00



PROCESSO
N.º _____
FLS. 26
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

artigo 232 da Lei Orgânica, em especial, no que tange ao quantitativo de membros titulares.

Contudo, em que pese o entendimento exarado no parecer supracitado, s.m.j., entendo de forma diversa.

Quanto ao quantitativo de membros titulares, possível irregularidade é perfeitamente sanável via Emenda Aditiva ou Supressiva, de acordo com necessidade de adequação.

No que se refere a possível impacto orçamentário pela geração de despesa, entendo de forma diversa, haja visto que a Municipalidade já conta com a infraestrutura, recursos humanos, matérias e financeiros mencionados no Art. 13 do Projeto de Lei, cabendo tão somente a organização e remanejamento das necessidades.

Neste ponto, considero ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Art. 27, inciso I e II, do Regimento Interno para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência, no caso, o plano plurianual.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

APROVADO
EM 07/03/2018
DISCUSSÃO
14 X 0
PRESIDENTE
APROVADO
EM 21/02/2018
DISCUSSÃO
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/10/2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>E030/17</u>
Fls. <u>027</u>
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 275/2017

PROJETO DE LEI: Nº 030/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14:20
PRESIDENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que visa regulamentar o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé – CMPCM, órgão de representação paritária entre o Poder Público e da Sociedade Civil, exercendo funções normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizatória.

Às fls. 02 encontra-se mensagem nº 040 do Prefeito, onde explica que o Conselho será instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas de cultura compartilhada entre a sociedade civil e o governo municipal.

Às fls. 12-18 encontra-se parecer do Jurídico desta Casa que opina pela impossibilidade de continuar a tramitação da proposição, por falta de instrução, ou seja carência de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, bem como, por não atender à exigência da Lei Orgânica Municipal no artigo 243, inciso I, que determina que os Conselhos Municipais devem ter sua composição em número ímpar.

Às fls. 22 a 26 encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental, favorável ao prosseguimento do projeto de lei, relatando que “a falta de instrução do referido projeto com documentos exigidos pela LRF pode ser resolvida com

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

06/10/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PROCESSO
Nº <u>E030/17</u>
Fis <u>028</u>
<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matricula: 1815-5

a organização e remanejamento de despesa, bem como a exigência da Lei Orgânica quanto o número de integrantes do Conselho pode ser sanada através de Emendas Aditivas e Supressivas”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Considerando que a proposição tem relevante interesse social, mesmo que carecendo de devida instrução conforme exige legal, o que ressalta-se não exime de qualquer responsabilidade o ordenador das despesas decorrentes de sua implementação, assim sendo, temos por proeminente sua tramitação.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2017.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2017.

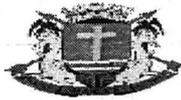
[Signature]
VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14h00
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
04/10/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PROCESSO
Nº 030/17
Fls 000290
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matricula: 1815

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 025/2017

PROJETO DE LEI: Nº 030/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE MACAÉ E DÁ OUTRS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, regulamentar no município de Macaé o Conselho Municipal de Cultura, criando o conselho municipal de Políticas Culturais, de modo a integrar as ações e programas culturais no âmbito local, consolidando a gestão cultural.

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, após sua leitura no expediente do dia 04/10/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

II – ANÁLISE

A propositura visa regulamentar o conselho Municipal de cultura fortalecendo institucionalmente as políticas culturais, com a participação da sociedade.

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 24, VII e IX, e 30, IX, da Constituição da República, verbis:

APPROVADO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

APPROVADO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PROCESSO
 Nº E 030114
 Fls 030
 CÁMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Carlos de Oliveira
 Agente Legislativo
 Matrícula: 1815-5

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, resta claro que na regulamentação do conselho municipal de cultura, o Município não poderá contrariar a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo pelo qual o projeto de Lei Federal nº 12.343, de 2010, que dispõe sobre o Plano Nacional de Cultura.

A Lei Orgânica entre outros dispositivos prevê o seguinte:

Art. 210. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

APROVADO
 EM 07/03/2018
 DISCUSSÃO
 14 X 0
 PRESIDENTE

[Handwritten signature]

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
 E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

APROVADO
 EM 21/02/2018
 DISCUSSÃO

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE
 PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
 LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PROCESSO
 Nº 5030/18
 Fls 034
 ASSINATURA

PROCESSO
 Nº 5030/18
 Fls 034
 ASSINATURA
 Carlos Leício de Oliveira
 Agente Legislativo
 Matrícula: 1815-5

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **votar pelo prosseguimento**, pela Constitucionalidade e legalidade da tramitação, ao projeto de lei 030/2017, de autoria do Chefe do executivo.

Sala das Comissões, 04 de Dezembro de 2017.

Márcio Bittencourt
 VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

APROVADO
 EM 07/03/2018
 DISCUSSÃO
 PRESIDENTE

APROVADO
 EM 21/02/2018
 DISCUSSÃO
 PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 010/2018 DGAL

Macaé, 08 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-029/2017, E-030/2017 e E-031/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 07 de março de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluizio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº E-030/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
CULTURAIS DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé (CMPCM), órgão de representação paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil com funções normativas, deliberativas, consultiva, fiscalizadora.

Parágrafo único. O CMPCM que tem por objetivo propor diretrizes, discutir, acompanhar, desenvolver e fomentar em âmbito do Município de Macaé, o incentivo de ações culturais inclusivas no campo da fruição estética e da participação da pessoa com deficiência nas políticas e programações culturais, a implantação das políticas e programas direcionados a difusão cultural e a participação popular nos projetos que contemplem as manifestações em todas as suas vertentes.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Setoriais;
- III - Grupos de Trabalho.

§1º As funções das instâncias referidas neste Artigo serão definidos pelo regimento interno aprovado em fórum próprio a ser convocado logo após a composição do CMPCM.

§2º As Câmaras Setoriais e Grupos de Trabalho fornecerão ao CMPCM subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 3º O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé é o órgão de deliberação máxima.

Art. 4º Os Grupos de Trabalho compostos por membros eleitos do CMPCM fornecerão subsídios para a tomada de decisão sobre temas relacionados às respectivas áreas culturais.

CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CMPCM será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - representantes dos seguintes segmentos do Poder Público:

- a) Cultura: 02 (três) representantes;
- b) Turismo: 01(um) representante;
- c) Educação: 01 (um) representante;
- d) Assistência Social: 01 (um) representante;
- e) Saúde: 01 (um) representante;
- f) Trabalho e renda: 01 (um) representante
- g) Meio Ambiente: 01 (um) representante.
- h) Governo: 01 (um) representante;
- i) Poder Legislativo: 01 (um) representante.
- j) Procuradoria Geral do Município: 01 (um) representante

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Teatro: 01 (um) representante;
- b) Dança: 01 (um) representante;
- c) Áudio Visual: 01 (um) representante;
- d) Musica: 01 (um) representante;
- e) Artesanato: 01 (um) representante;
- f) Artes Plásticas: 01 (um) representante;
- g) Cultura Urbana: 01 (um) representante;
- h) Literatura: 01 (um) representante;
- i) Cultura Popular: 01 (um) representante;
- j) Patrimônio: 01 (um) representante;
- k) Produção Cultural: 01 (um) representante.

§1º Para cada membro titular será indicado um suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

§2º Os membros governamentais do Conselho Municipal de Cultura serão nomeados por ato do Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações.

§3º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em assembleia geral de cada segmento cultural e convocados para este fim.

§4º Os representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos e Secretarias do Município.

Artº 6º Os conselheiros exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes à municipalidade.

Artº 7º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

CAPÍTULO IV
DA RELAÇÃO, DO MANDATO E DAS REUNIÕES

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente, 1º Secretário e o 2º Secretário do CMPCM serão eleitos pelo colegiado, por maioria simples e para tanto os representantes eleitos deverão formar chapa conjunta garantindo a paridade, tendo o mandato de 02 (dois) anos e permitida à reeleição para somente um mandato consecutivo.

Art. 9º Cada membro titular do CMPCM terá direito a um único voto na sessão plenária de acordo com as proposições postas em votação.

§1º Os conselheiros do CMPCM terão as decisões sobre os temas tratados em plenário e comissões consubstanciados em resoluções que serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§2º As decisões do CMPCM serão tomadas por maioria simples de votos, a exceção das situações que exijam quórum qualificado conforme estabelecido em regimento interno.

§ 3º Compete ao Presidente o voto de desempate.

Art. 10. O CMPCM reunir-se-á ordinariamente mensalmente, na SEGUNDA semana de cada mês e extraordinariamente, quando convocado pela Presidência, pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante meios de comunicação disponíveis no cadastro e/ou manifestação por publicação em jornal local de grande



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

circulação, com antecedência mínima de 72 horas (setenta e duas horas) ou pela convocação de 2/3 dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS
CULTURAIS DE MACAÉ

Art. 11. Compete ao CMPCM:

I - avaliar, normatizar, deliberar, fiscalizar, promover e acompanhar diretrizes, ações e políticas públicas voltadas à atividade cultural a partir de iniciativas governamental ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - apresentar propostas a elaboração do Orçamento Municipal vinculadas à cultura;

III - propor a criação de políticas de financiamento e incentivo das atividades culturais e sócio-ambientais além de aprovar os planos, programas e projetos culturais do município;

IV - incentivar a geração, difusão e democratização do conhecimento estimulando a produção cultural em todas as suas formas de manifestação;

V - promover, incentivar estudos e pesquisas de natureza artístico-cultural;

VI - acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;

VII - definir critérios e aprovar os projetos culturais da iniciativa privada que receberão incentivos ou recursos financeiros do poder público municipal;

VIII - realizar reuniões públicas e fóruns para tratar de assuntos de cultura;

IX - estimular a criação de redes para produção, divulgação e distribuição dos produtos culturais locais;

X - propor políticas e ações de apoio ao artista amador, valorizando os talentos locais;

XI - identificar e cadastrar as entidade e grupos que atuem na área cultural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

XII - receber consultas e opinar sobre as demandas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;

XIII - sugerir métodos de captação e alocação de recursos para as suas respectivas finalidades;

XIV - avaliar os projetos apresentados, deliberar sobre o montante dos recursos e fiscalizar o correto uso dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, analisando e aprovando a prestação de contas anuais do mesmo;

XV - promover junto com o Poder Público a Conferência Municipal de Cultura, com atribuições de avaliar a situação existente e propor diretrizes para o aperfeiçoamento de Políticas Culturais.

XVI - apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento do setor cultural do município;

XVII - manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos;

XVIII - assegurar a publicidade de seus atos, através da imprensa local ou regional de grande circulação, conforme o caso, enquanto não for criado, organizado e regulamentado o Diário Oficial do Município;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XX - avaliar, deliberar e fiscalizar o Fundo Municipal de Cultura;

XXI - avaliar, deliberar e fiscalizar o Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais de Macaé;

Art. 12. O Regimento Interno do CMPCM disporá sobre as normas e princípios para seu funcionamento, as condições do exercício da representação, a destinação e substituição de representantes e outras questões julgadas pertinentes.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMPCM será elaborado por seus membros até 60 dias (sessenta) dias após a instituição do Conselho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá à estrutura do órgão da administração pública municipal, responsável pela coordenação das políticas municipais de cultura, prover ao CMPCM a



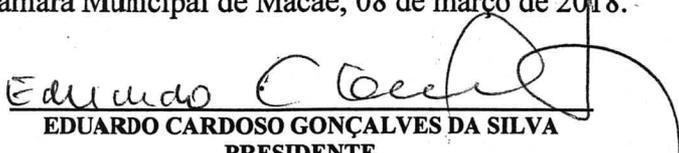
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

infraestrutura, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria e, na ausência ou insuficiência, de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 3.817/2012.

Câmara Municipal de Macaé, 08 de março de 2018.


EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE


WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

